



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027647-27.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado ANTONIO CARLOS METZNER (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acórdão mantido, uma vez ajustada sua fundamentação no que toca ao direito à paridade.v.u., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.057

APELAÇÃO nº 1027647-27.2019.8.26.0053 – SÃO PAULO

Apelante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

Apelado: ANTONIO CARLOS METZNER

Interessado: PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Alexandra Fuchs de Araujo

JUÍZO DE CONFORMIDADE. Devolução dos autos, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, em virtude da nova redação conferida pela Turma Especial de Direito Público deste Tribunal de Justiça ao IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21), para adequação aos Temas 1.019 e 1.307 (item “2” da tese) do STF. Julgado que deve ser parcialmente adequado à revisão do IRDR – Tema nº 21. Paridade de reajustes dos proventos de aposentadoria dos policiais civis do Estado de São Paulo que, além de encontrar respaldo no art. 2º da EC nº 47/05, possui previsão nos arts. 135, da Lei Complementar Estadual nº 207/79, e 232, da Lei nº 10.261/1968. Acórdão mantido, uma vez ajustada sua fundamentação no que toca ao direito à paridade.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público estadual, titular do cargo de Escrivão de Polícia de 1ª Classe, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, nos moldes da Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 144/14, observadas as regras da integralidade e paridade dos vencimentos, na classe ocupada, com proventos correspondentes aos vencimentos do cargo atual, independentemente do requisito de idade, desde a presente

impetração. Eventualmente, caso o impetrante formule, no curso do *mandamus*, pedido de aposentadoria na via administrativa, e esta lhe seja concedida sem integralidade e paridade, que o impetrado seja condenado a pagar as diferenças salariais devidas.

O acórdão de f. 227/40 negou provimento ao recurso interposto pela SPPREV.

Irresignada, a SPPREV interpôs recurso extraordinário (f. 243/62), pugnado pela reforma do acórdão.

Reconhecida a identidade entre a matéria versada nestes autos e sua afetação ao Tema de Repercussão Geral nº 1.019 do Supremo Tribunal Federal, a Presidência da Seção de Direito Público determinou o sobrestamento dos autos (f. 289).

Noticiado o julgamento do mérito dos Recursos Extraordinários 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, e 1.486.392/SP, Tema nº 1.307 (item “2” da tese), bem como a revisão do acórdão originalmente proferido no IRDR nº 0007951.21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21), os autos foram devolvidos à turma julgadora para realização do juízo de conformidade, para posterior exame de admissibilidade dos recursos interpostos (f. 308/12).

É o relatório.

Assentou o acórdão desafiado, no
que importa considerar:

(..)

3. Demonstra a Certidão de Tempo de Contribuição nº 058/2015 (f. 33/4) que, em 8 de dezembro de 2015, o apelado já contava com mais de trinta anos de contribuição e mais vinte anos de serviço público. Também comprova que o impetrante ingressou no serviço público em 29/08/1979, portanto, anteriormente à Emenda Constitucional nº 41/2003, que extinguiu o direito à paridade dos proventos integrais, mantendo-se, todavia, igual condição àqueles que viessem a se aposentar em data posterior à vigência da norma, como é o caso do autos.

O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, estabelece que *é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de servidores, que exerçam atividades de risco (inciso II) e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III).*

Como se vê, é norma especial que prevalece sobre o critério de concessão aos demais servidores previsto no § 3º do art. 40.

Adquirido o direito à aposentadoria na vigência da Lei Complementar Federal nº 144, de 15/05/2014, que alterou o art. 1º da LC nº 51/85, houve, de fato, a suspensão da eficácia da Lei Estadual nº 1.062/08 (art. 24, XII, da CF).

Citado diploma tem por escopo regulamentar a aposentadoria especial do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da CF:

Art. 2º- O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços

prestados;

II - voluntariamente, com
proventos integrais, independentemente da idade:

a) **após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;** (g. m.)

De seu turno, o art. 2º da Lei Complementar nº 776/94 estabelece que *a atividade policial civil, pelas circunstâncias em que deve ser prestada, é considerada perigosa e insalubre.*

E a Lei nº 10.887, de 2004, editada para disciplinar as disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, regulamenta o cálculo dos proventos concedidos com base no § 3º do art. 40 da CF, enquanto que a redação do § 4º – que cuida da aposentadoria especial – foi determinada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, com efeito retroativo à vigência da EC nº 41/03.

Ou seja, a aposentadoria do policial civil – especial – continua sendo disciplinada pela LC nº 51, de 1985 e pela posterior LC nº 144, de 2014, expressa no sentido de que os proventos serão integrais.

O direito à paridade não decorre de lei que disciplina cálculo de proventos, mas da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, cujo art. 2º restabeleceu direito assegurado pelo constituinte originário.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. Investigador da Polícia Civil. Aposentadoria voluntária com vencimentos integrais. Possibilidade. Lei nº 51/85 recepcionada pela Constituição Federal, conforme entendimento firmado na ADIn 3.817/DF, cuja repercussão geral foi julgada pelo RE 567.110 - A regra do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal, alterada pela EC 47/05, concede aposentadoria especial àqueles servidores que exerceram atividades sob condições específicas, prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, por sua vez, dispõe que os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que cumpridos certos requisitos temporais, a saber: a) 30 anos de contribuição, que, no caso devem ser somados ao tempo de contribuição para o INSS (art. 201, §9º, da CF); b) vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial. O impetrante cumpriu todos os requisitos para aposentadoria voluntária. Recurso provido (AC nº 0043948-13.2012.8.26.0053, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, j. 16/09/2013.)

Apelação Cível Mandado de Segurança - Policial civil Aposentadoria especial - Sentença que denegou a ordem na forma do art. 285-A do CPC

Pleito que visa a reforma da sentença Regime previdenciário próprio Pretensão de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais (insalubre) para fins de averbação e consequente aposentadoria Repercussão geral que tratou da aposentadoria especial de policiais civis, nos termos da LC nº 51/85 Servidor que conta com mais de 30 anos de serviço, dentro dos quais 20 anos de efetiva atividade policial Ingresso na carreira policial antes da EC nº 41/2003 - Desnecessidade de observância do requisito idade Art. 3º da Lei Complementar nº 1.062/08 Sentença reformada Recurso parcialmente provido (AC nº 0016190-25.2013.8.26.0053, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, j. 04/11/2013.)

Do cotejo do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, com os artigos 6º e 7º da EC nº 41, de 2003, e com o art. 2º da EC nº 47, de 2005, resulta indubitável que o patrimônio jurídico-funcional do autor, que ingressou no serviço público até a data da publicação da EC nº 41, de 2003, é alcançado pela regra da integralidade e paridade prevista nos citados dispositivos constitucionais.

Em caso semelhante, restou decidido que, em relação à paridade de aposentados e pensionistas com os servidores em atividade, esta perdurou mesmo com a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos que já haviam ingressado no serviço público até a data da sua publicação (art. 6º), ou já eram aposentados ou pensionistas (art. 7º), no sentido de que tais benefícios sejam revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente, concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

O autor ingressou na atividade policial em 1989, muito antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como da Emenda Constitucional nº 20/98, e, diante do cumprimento dos requisitos legais acima citados para a obtenção da aposentadoria especial, forçoso o reconhecimento do direito à paridade e à integralidade remuneratória dos seus proventos, nos termos do pedido inicial.¹

Não bastasse, o recente julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000 assentou a questão na seguinte tese: *Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à*

¹ Apelação nº 4000244-04.2013.8.26.0292, Des. Luís Geraldo Lanfredi, j. em 15.7.2014.

totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.

Conclui-se, portanto, que a apelante confunde normas previdenciárias de transição, destinadas aos servidores que não se enquadram nos incisos do § 4º do art. 40 da CF e que, por isso, se sujeitam às regras ditas pelo § 3º do indigitado dispositivo.

Como o apelado não necessitava cumprir regras de transição, conclui-se que faz jus à integralidade e à paridade, nos termos dos arts. 6º e 7º da EC nº 41, de 2003, reforçado pelo disposto na Lei Complementar Federal nº 144, de 2014.

A propósito, tanto a EC nº 103, de 2019, como a emenda à constituição estadual nº 49, de 2020, ou a LCE nº 1.354, de 2002, não alteram esse panorama, pois o direito incorporado ao patrimônio do servidor é infenso às alterações legislativas posteriores, ou mesmo constitucionais, que lhe venham restringir, mercê do direito fundamental assinalado no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República; cláusula pétrea, mercê do art. 60, § 4º, IV. [f. 231/7]

Em 4 de setembro de 2023, ao apreciar o mérito do RE nº 1.162.672/SP², afetado ao Tema nº 1.019 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.*

² RE nº 1.162.672, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 4.9.2023, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-s/n, divulg. 24.10.2023, public. 25.10.2023.

Em 28 de junho de 2024³, no julgamento do RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307), foi fixada a seguinte tese: *1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor (g.m.).*

Diante disso, em 13 de dezembro de 2024, a C. Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça proferiu acórdão alterando a redação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000⁴ (Tema nº 21), de modo a adequá-lo ao Tema nº 1.307 do STF. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento. TEMA Nº 1.307 DO STF: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. Necessidade de readequação da Súmula 21

³ DJe 13.8.2024.

⁴ Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Des. Bandeira Lins; Turma Especial - Público; j. em 25.10.2019.

desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade. **NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03** Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. **A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03. Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968.** Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000; Des. Leonel Costa; j. em 13.12.2024; g.m.)

Como visto, a nova redação do IRDR

- Tema nº 21 assegura aos policiais civis que ingressaram no serviço público antes da EC 41/03 e que preencheram os requisitos

da Lei Complementar nº 51/85 o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentação, e à paridade de reajustes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos da legislação estadual paulista editada anteriormente à EC nº 103/19, independentemente da observância das normas de transição previstas nas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05.

E, de acordo com o juízo de conformação realizado no bojo do IRDR – Tema nº 21, a paridade de reajustes dos proventos de aposentadoria dos policiais civis do Estado de São Paulo possui previsão nos arts. 135, da Lei Complementar Estadual nº 207/79, e 232, da Lei nº 10.261/1968, que estabelecem:

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores. [LCE nº 207/79]

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção. [Lei nº 10.261/68]

Nessa senda, e uma vez ajustada sua fundamentação no que toca ao direito à paridade, mantém-se o acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Devolvam-se os autos à Presidência
da Seção de Direito Público.

COIMBRA SCHMIDT

Relator